



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1.ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0010388-67.2026.8.16.0021

Recuperação Judicial – Grupo Nutri (Baxi Foods Ltda. e Nutri Alimentos Agroindústria Ltda.)

TRINU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 53.075.146/0001-62, com sede na Praia de Botafogo, 228, sala 1702, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-906, neste ato representado por sua administradora **QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.264.924/0001-52 (a “**Objetante**” ou “**TRINU**”), por seus advogados que esta subscrevem (procuração já encartada nos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 55 da Lei n.º 11.101/2005**, apresentar tempestiva

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (juntado aos autos em 19/05/2026), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 55, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), o prazo para apresentação de objeção ao plano é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores do Administrador Judicial (art. 7.º, § 2.º) ou da publicação do edital de aviso de recebimento do plano (art. 53, parágrafo único), o que ocorrer por último.

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”





"Art. 7º, § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

"Art. 53, parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

2. A relação de credores do Administrador Judicial (Auxilia Consultores Ltda.) foi juntada em 08/06/2026, com requerimento de publicação do edital do art. 7.º, § 2.º, da LREF. Não exaurido o prazo legal, a presente objeção é plenamente tempestiva.

II. DA TITULARIDADE E DA NATUREZA DO CRÉDITO DA OBJETANTE

3. O TRINU é o maior credor individual do Grupo Nutri. Seu crédito foi arrolado pelas próprias Recuperandas, na relação inicial, na Classe II - Garantia Real, no valor de R\$ 146.647.069,14, e está lastreado em notas comerciais, termos de cessão de duplicatas, escritura de dação em pagamento lavrada em 15/07/2025 e garantias fiduciárias remanescentes constituídas por alienação fiduciária de imóveis situados em Maringá/PR (matrículas n.º 66.009, 7.350, 7.351 e 7.323), além de contrato de cessão sem coobrigação celebrado entre Agis FIDC, Blnvest FIDC e Trinu FIDC.

4. A Administração Judicial reconheceu o desconto do valor dado em pagamento por meio de imóveis, com a extinção da alienação fiduciária decorrente do negócio jurídico, e como não sujeito ao Plano de Recuperação, o importe de R\$ 3.500.000,00 em garantia fiduciária remanescente, limitando a garantia fiduciária ao valor atribuído às matrículas e escrituras, bem como reclassificou o remanescente, de R\$ 120.428.350,33, da Classe II - Garantia Real para a Classe III - Quirografária.

5. A presente objeção, não importa na anuência à reclassificação para a Classe III nem renúncia a quaisquer direitos, inclusive ao direito de impugnar os créditos caso assim deseje.

III. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CUMPRIMENTO DO INCISO III DO ART. 53 DA LEI 11.101/05

6. O art. 53 da Lei Recuperacional traz a necessidade de que as empresas devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.





7. Dentre os requisitos legais de admissibilidade do plano, o inciso III do referido dispositivo exige a apresentação de laudo econômico-financeiro e **de avaliação dos bens** e ativos do devedor, **subscrito por profissional legalmente habilitado** ou empresa especializada. Cuida-se de documento de natureza eminentemente técnica cuja função é conferir lastro objetivo e fidedigno à mensuração patrimonial das Recuperandas, viabilizando tanto o controle de legalidade pelo Juízo quanto a deliberação esclarecida pelos credores.

8. No caso dos autos, as Recuperandas não apresentaram o laudo de avaliação dos ativos nos moldes legais. Em substituição ao documento técnico exigido, limitaram-se a juntar mera cópia da Tabela FIPE relativa aos veículos de sua propriedade, acompanhada de subscrição por corretor de seguros.

9. Tal expediente não satisfaz a exigência do art. 53, III, da LRF, por dois fundamentos autônomos e suficientes:

- (i) a Tabela FIPE constitui simples índice referencial de preços médios praticados pelo mercado, apurado de forma genérica e padronizada, sem qualquer consideração às condições específicas de cada bem: estado de conservação, quilometragem, existência de avarias depreciativas, benfeitorias ou acessórios valorizadores e demais particularidades que impactem o valor real do ativo. Não constitui, portanto, laudo de avaliação, mas tão somente parâmetro estatístico de mercado; e
- (ii) o corretor de seguros não detém habilitação técnico-legal para a realização de avaliação patrimonial, atividade que a norma reserva a profissional legalmente habilitado ou a empresa especializada, nos exatos termos do dispositivo.

10. A finalidade da exigência legal é justamente obstar que a avaliação dos ativos repouse sobre estimativas genéricas ou autodeclaradas, assegurando que o valor atribuído ao patrimônio reflita a realidade dos bens individualmente considerados, providência imprescindível, inclusive, à aferição da viabilidade econômica do plano e à própria higidez da equação de pagamento proposta aos credores.

11. Diante do exposto, forçoso reconhecer que não foi apresentado o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, em descumprimento ao art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a determinação para que as devedoras supram a omissão mediante juntada do documento técnico legalmente exigido.





III. DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO

12. A análise da viabilidade econômica e da conveniência comercial do plano compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores. Essa soberania, contudo, não afasta o controle judicial de legalidade das disposições do plano, ao qual incumbe recusar cláusulas abusivas, ilegais ou que violem normas cogentes e a *par condicio creditorum*.

13. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, reconhecem ao juiz da recuperação o poder-dever de recusar a homologação de cláusulas ilegais, ainda que aprovadas pela AGC:

"Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

14. A presente objeção, portanto, volta-se à ilegalidade e à abusividade do plano apresentado, que frustra a finalidade do art. 47 da LREF, e o atendimento de qualquer interesse dos credores:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

15. Uma vez apresentada, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 4º. Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores."





IV. DAS RAZÕES DA OBJEÇÃO

A) Da abusividade do deságio conjugado com prazo de pagamento e ausência de juros. Esvaziamento do valor presente do crédito

16. A aferição da abusividade resta demonstrada pela conjugação entre deságio, carência, prazo de amortização e remuneração do saldo.

17. Para a Classe III – Crédito Quirografário (Em que a Objetante foi reclassifica), as Recuperandas apresentaram em seu plano proposta de deságio de 60%, carência de 24 meses e 276 parcelas (23 anos), sem quaisquer juros remuneratórios.

18. O resultado é que o valor presente líquido do crédito, será reduzido a percentual ínfimo do montante devido, pelo que, a devedora, a pretexto de pagar, promove, ou tenta promover, verdadeiro perdão forçado do crédito, em afronta à preservação dos interesses dos credores e à vedação ao enriquecimento sem causa.

19. A jurisprudência reputa abusivos os planos que conjugam deságios elevados, longa carência e amortização e supressão de juros, por imporem sacrifício desproporcional aos credores.

B) Da ausência de juros remuneratórios e da correção congelada pela TR de 2025

20. O Plano prevê atualização do saldo devedor exclusivamente pela TR (taxa referencial) apurada na competência de 2025, incidente anualmente e sem o acréscimo de quaisquer juros remuneratórios.

21. A correção monetária não constitui acréscimo, mas mera recomposição do poder de compra da moeda, ao que a TR não se presta por não refletir a inflação real, como tem sido reiteradamente decidido pelo STF (por exemplo, no RE 1269353)

22. A TR, historicamente próxima de zero, claramente não cumpre adequadamente tal função e, ao diferir o pagamento por mais de duas décadas sem remuneração do capital, com índice congelado em competência pretérita, o Plano transfere ao credor todo o custo do dinheiro no tempo e o risco inflacionário, em condição abusiva e de caráter estritamente confiscatório.

C) Do prazo de amortização desarrazoado. Desnaturação da recuperação em moratória perpétua

23. Os prazos de amortização propostos (pagamento em 324 parcelas para a Classe II e 276 para a Classe III, equivalentes a 27 e 23 anos) ultrapassam qualquer parâmetro de razoabilidade.





24. A recuperação é, supostamente, ou deveria ser, instrumento de reorganização do passivo no horizonte de soerguimento da empresa, e não meio de impor aos credores moratória praticamente perpétua.

25. Prazos dessa magnitude, somados aos demais fatores, retiram efetividade ao direito de crédito e desnaturam o próprio instituto, em violação ao art. 47 da LREF.

26. A análise conjunta dos tópicos A, B e C demonstram, portanto, abusividade no deságio, na ausência de juros remuneratórios, na utilização de índice de recomposição **que não reflete a inflação** e no prazo de carência.

D) Da ilegalidade da supressão das garantias fidejussórias e da inoponibilidade da novação às garantias do Objetante (cláusulas 5.7 e 6.2)

27. A cláusula 5.7 do Plano prevê a supressão das garantias fidejussórias prestadas por terceiros coobrigados, salvo manifestação expressa de oposição do credor; e a cláusula 6.2 estabelece a novação dos créditos concursais. Tais disposições **não podem alcançar as garantias do Objetante**.

28. Primeiro, porque a manutenção das garantias prestadas por terceiros é direito do credor: a novação recuperacional não atinge coobrigados e garantidores, salvo anuência expressa (art. 49, § 1.º, da LREF; Súmula 581 do STJ), pelo que **desde já, impugna-se**.

29. A inversão promovida pela cláusula 5.7, de suprimir a garantia como regra e exigir do credor conduta comissiva para preservá-la, é ilegal e ineficaz perante quem não anui expressamente, como é o caso do Objetante.

"Art. 49, § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

"Súmula 581/STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

30. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias depende do consentimento expresso do credor titular:

"Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é





indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição."

(STJ, REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021, DJe 29/06/2021; no mesmo sentido, AgInt nos EDcl no REsp 2.061.254/MT, j. 2024.)

31. No mesmo sentido, a tese firmada no Tema 885 dos Recursos Repetitivos, origem da Súmula 581, assenta que a novação do art. 59 não alcança os coobrigados, por força do art. 49, § 1.º:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."

(STJ, Tema 885 / REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015.)

32. Segundo, porque a novação e a supressão de garantias não alcançam a propriedade fiduciária e a dação em pagamento de titularidade do Objetante, créditos não sujeitos por força do art. 49, § 3.º, da LREF.

D) Da limitação dos efeitos das cláusulas 6.3 e 6.4 às Recuperandas, com expressa ressalva quanto aos coobrigados

33. Como corolário lógico do reconhecimento da nulidade da supressão das garantias fidejussórias (cláusulas 5.7 e 6.2), **impõe-se delimitar o alcance subjetivo das cláusulas 6.3 (extinção das execuções individuais) e 6.4 (cancelamento dos protestos e apontamentos)**, as quais não podem produzir efeitos em face dos coobrigados, fiadores e demais garantes pessoais dos créditos concursais.

34. Com efeito, a novação operada pelo plano de recuperação judicial é novação *sui generis*, de efeitos restritos às Recuperandas, não se estendendo aos coobrigados, como fundamentado no tópico anterior.

35. Disso decorre que as cláusulas 6.3 e 6.4, ainda que redigidas em termos genéricos ("*decorrência lógica e automática da novação*"), somente podem operar em relação às Recuperandas, sendo nulas e ineficazes na exata medida em que pretendam: **(i)** a extinção das execuções individuais ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e garantes pessoais, que devem





prosseguir regularmente, independentemente da homologação do plano; e **(ii)** o cancelamento dos protestos e a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos coobrigados, os quais permanecem hígidos, porquanto a obrigação destes não é alcançada pela novação concursal.

36. Entendimento diverso conduziria a verdadeira burla ao art. 49, § 1º, da LRF: a supressão das garantias fidejussórias, já impugnada por sua nulidade, seria reintroduzida por via transversa, mediante a extinção das execuções e o cancelamento dos protestos contra os garantes, esvaziando na prática a garantia pessoal que a lei expressamente preserva. O que não se pode fazer diretamente (suprimir a garantia) tampouco se admite por via oblíqua (extinguir a execução e cancelar o protesto contra o coobrigado).

37. Diante do exposto, requer seja conferida às cláusulas 6.3 e 6.4 interpretação conforme a Lei nº 11.101/2005 para que se reconheça que a extinção das execuções individuais e o cancelamento dos protestos e apontamentos alcançam exclusivamente as Recuperandas, ressalvados e preservados, em sua integralidade, os direitos do Objetante contra os coobrigados, fiadores e garantes pessoais dos créditos concursais, que poderão ter suas execuções regularmente processadas e seus protestos mantidos.

E) Da ilegalidade de previsão genérica de alienação de ativos não circulante e pretensão de alienar bens de terceiro (cláusula 3.3)

38. A cláusula 3.3 do plano prevê, como meio de soerguimento, a "*venda e/ou oneração parcial de bens*", autorizando genericamente a alienação ou oneração de ativos não essenciais, ou que deixarem de sê-lo com o passar do tempo, e de bens subutilizados, com remissão ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e ao rol constante do Anexo II.

39. A redação, contudo, padece de vício de indeterminação que a torna nula, por não atender aos requisitos mínimos de especificidade exigidos para a validade de cláusula autorizadora de alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial.

40. A previsão genérica de venda de "*bens não essenciais*" ou daqueles "*que deixarem de ser essenciais com o passar do tempo*" confere às Recuperandas verdadeira carta branca para dispor de seu patrimônio ao longo de toda a execução do plano, sem qualquer controle prévio pelos credores ou pelo Juízo.

41. Com efeito, a cláusula é nula por quatro fundamentos autônomos:

- (i) **ausência de discriminação dos bens.** A autorização para alienação ou oneração não pode recair sobre categoria abstrata e aberta de ativos, sob pena de esvaziar o controle





- de legalidade e a própria deliberação dos credores. Cumpre que o plano identifique, de forma individualizada e exaustiva, quais são os bens passíveis de disposição, com a respectiva descrição e o valor de avaliação técnica – não bastando a remissão genérica a um anexo, mormente quando o próprio laudo de avaliação se mostra deficiente (conforme já apontado quanto ao art. 53, III, da LRF);
- (ii) **indefinição da forma de liquidação.** O plano silencia quanto à modalidade pela qual se dará a alienação (venda direta, hasta pública, concorrência, propostas concorrentes etc.), suprimindo a transparência e a competitividade que asseguram a maximização do valor dos ativos em benefício da massa de credores. A cláusula genérica, ademais, contraria o regime do art. 60 e seguintes da LRF quando se trate de unidades produtivas isoladas, bem como as garantias de publicidade inerentes à alienação de ativos em recuperação;
- (iii) **omissão quanto à destinação dos recursos.** A cláusula limita-se a invocar finalidades igualmente genéricas, quais sejam: "*gerar liquidez, reduzir endividamento e reforçar o capital de giro*", sem vincular o produto da alienação a qualquer destinação específica e fiscalizável, notadamente ao pagamento dos credores na ordem e nas condições do plano. Tal indefinição permite o desvio dos valores apurados em prejuízo da coletividade de credores, esvaziando a própria função do instrumento; e
- (iv) **bens de propriedade de terceiros.** Os bens constantes do rol do Anexo II matriculados sob os números 1º Ofício do Registro de Imóveis de Apucarana/PR - matrículas 1.616, 1.617, 3.710, 25.094, 12.464, 27.670 e 34.548; 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel/PR - matrículas 57.588, 95.093, 95.094 e 95.095; 4º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR - matrícula 7.349, ou qualquer outro bem eventualmente aqui não listado que conste da Escritura de Dação em Pagamento de seq. 46.11, foram dados em pagamento parcial de dívidas ao TRINU no ano de 2025 e, portanto, não são de propriedade das recuperandas.
- (v) **bens cuja propriedade resolúvel não pertence às recuperandas.** Conforme relação de credores apresentado pela Administradora Judicial na seq. 229 e seguintes, os imóveis matriculados sob os números 7.323, 7.350 e 7.351 do 4.º CRI Maringá e n.º 66.009 do 1.º CRI de Maringá representam garantia hígida de crédito extraconcursal cuja propriedade resolúvel pertence ao fundo TRINU e, portanto, também não podem ser alienados ou onerados pelas recuperandas

42. A cláusula, da forma como redigida, transfere às Recuperandas poder discricionário incompatível com o sistema da Lei nº 11.101/2005, que tem por vetores a transparência, o controle pelos credores e a preservação da garantia patrimonial.

43. O art. 66 da LRF, longe de autorizar previsão genérica, exige que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante esteja expressamente autorizada no plano – o que pressupõe especificação, e não cláusula em branco.





44. Não se admite, portanto, que sob o rótulo de "*venda parcial de bens*" se institua autorização aberta e prospectiva, projetada inclusive sobre bens que futuramente venham a perder a essencialidade, critério subjetivo cuja aferição ficaria ao exclusivo arbítrio das devedoras.

45. Ademais, as Recuperandas sequer são proprietárias dos imóveis em que funcionam as plantas de Apucarana e Cascavel e algumas salas comerciais de Maringá dadas em pagamento parcial de dívidas ao TRINU e, portanto, de propriedade plena do fundo, além de outros imóveis cuja propriedade resolúvel também pertence ao TRINU.

46. A própria Administra Judicial, acertadamente, excluiu do rol de credores das recuperanda créditos das Cláusula Resolutivas que recaem sobre os bens, na seq. 303, porquanto uma vez dados em pagamento, o valor remanescente passou a ser pago pelo novo proprietário desde a Dação em Pagamento.

47. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da cláusula 3.3, ou, subsidiariamente, sua adequação, para que: **(i)** sejam discriminados, de forma individualizada, os bens **efetivamente passíveis de alienação ou oneração**, em especial aqueles que não são de propriedade de terceiros, com a respectiva avaliação técnica; **(ii)** seja definida a forma de liquidação, assegurada a devida publicidade e competitividade; e **(iii)** seja expressamente vinculada a destinação do produto da alienação ao pagamento dos credores, nos termos e condições do plano.

F) Dos laudos de avaliação dos imóveis apresentados.

49. Ainda que os imóveis de propriedade do TRINU não sejam passíveis, em qualquer hipótese, de alienação pelas recuperandas, conforme tópico acima, cumpre impugnar os laudos de avaliação apresentados, que sequer trazem a assinatura do profissional.

48. Adicionalmente, uma das recuperandas juntou com a inicial, em 30 de setembro de 2025, nos autos 0035672-74.2025.8.16.0001, avaliações com os seguintes valores de mercado: R\$ 64.853.000,00 (sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e três mil reais) para a planta de Apucarana e R\$ 33.020.000,00 (trinta e três milhões e vinte reais) para a planta de Cascavel, com todas as edificações, documentos anexos.

49. Tais valores são totalmente incompatíveis com aquelas acostadas nos presentes autos pelas Recuperandas, em especial das Plantas de Cascavel e Apucarana, seqs. 205.4, 205.7 e 205.8, que trazem uma avaliação de mercado para os terrenos e edificações de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais) para a planta Apucarana e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a planta Cascavel (terrenos + benfeitorias).





50. A juntada das avaliações, neste momento, não representa concordância com os valores lá dispostos, e sim, pretende demonstrar a total incompatibilidade entre valores atribuídos aos imóveis pela própria recuperanda em momentos distintos, porém próximos.

51. Vale o destaque que nenhuma das avaliações considera o saldo remanescente das Cláusulas Resolutórias que incidem sobre os imóveis e estão sendo pagas pontualmente pelo TRINU. O aludido saldo também impacta o valor de mercado dos bens e merece adequações.

52. O valor total remanescente dos débitos sobre os imóveis, à época da Dação em Pagamento, referente a dívidas com proprietários anteriores, somava aproximadamente R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), conforme se vê das matrículas atualizadas dos imóveis, que foram omitidas na inicial e juntadas pelo TRINU na seq. 46.

53. Somado a estes valores, incidiam dívidas de IPTU atrasadas que também estão sendo regularizadas pelo TRINU, atual proprietário.

54. Além das avaliações anexas, o TRINU também realizou avaliações nos imóveis por conta própria e, de posse desses documentos, do valor das dívidas que acompanhavam os bens, bem como considerando os demais elementos do negócio, as partes compuseram em comum acordo o valor da Dação em Pagamento.

55. Volta-se, portanto, a objeção, também contra as avaliações apresentadas.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Objetante:

(i) o recebimento e processamento da presente objeção, por tempestiva e fundamentada (art. 55 da LREF);

(ii) no exercício do controle de legalidade, sejam reputadas abusivas e/ou ilegais e, por consequência, afastadas ou adequadas as cláusulas relativas (a) ao deságio conjugado com prazo de amortização e ausência de juros, (b) à atualização pela TR, (c) à ausência de juros remuneratórios, (d) aos prazos de amortização de 276 e 324 parcelas, (e) à supressão de garantias e à novação (cláusulas 5.7 e 6.2), por afronta ao art. 49, §§ 1.º e 3.º, da LREF e à Súmula 581 do STJ, e **(f) à previsão de alienação/onerção fiduciária de bens não titularizados pelas Recuperandas (cláusula 3.3)**;

(iii) a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano, nos termos do art. 56 da LREF;





(iv) subsidiariamente, caso não acolhidas as adequações, a rejeição do Plano em Assembleia, com as consequências do art. 56, § 4.º, da LREF, ressalvado, desde logo, o direito da Objetante de votar contrariamente à sua aprovação;

(v) a expressa ressalva de que a apresentação desta objeção não implica anuência à reclassificação de seu crédito para a Classe III – Quirografária nem renúncia a qualquer direito, incluindo, mas não limitado ao direito de impugnar o crédito pela via adequada.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

ANDRÉ CORREIA DA SILVA

OAB/PR 50.595

DANIEL RODRIGUES MICHAUD

OAB/PR 50.820

